



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 20190129001

SOLICITANTE : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO : RECURSO DE DECISÃO DE INABILITAÇÃO

INTERESSADO : FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

RELATÓRIO :

Trata-se de Recurso da empresa **FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, com CNPJ Nº 06.809.941/0001-57, contra o resultado do julgamento das propostas nos autos do Pregão Presencial nº 045/2018, da Prefeitura Municipal de Capanema, cujo objeto é “contratação de pessoa jurídica de telecomunicações para a prestação de serviço de link dedicado e banda larga de acesso à internet para a Prefeitura Municipal e Secretarias agregadas”.

A abertura da sessão foi realizada no 20/12/2018 as 09:00h e finalizada no mesmo dia, tendo a empresa recorrente sido inabilitada pelo não cumprimento do item 7.III, alínea b.2, do edital, ou seja: “Copia de **Licença para Funcionamento de Estação** com localização no município de Capanema, para a prestação dos serviços objeto desta licitação”; além do item 7,IV, alínea b, que assim dispõe: “**Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. O balanço deverá ser registrado na Junta Comercial, com termo de abertura e encerramento e vir acompanhado da certidão de regularidade profissional do contador certificando que o profissional encontra-se regular, contendo número, validade e finalidade da certidão, autenticado pelo CRC.”

Inconformada, a empresa **FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA** interpor recurso, alegando que não há necessidade da exigência de estação que utilizem apenas equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou outros meios, e que a certidão de



regularidade profissional do contador que a mesma apresentou, foi extraída da internet, tratando-se de certidão eletrônica, assim cumprindo todas as exigências do edital, requerendo assim, a retificação de sua inabilitação.

A empresa recorrida, **J.C.V.A. LEAL INFORMÁTICA LTDA- EPP**, apresentou suas razões, e rebate a alegação de que o artigo da Resolução nº 680/07, da ANATEL, restringe o licenciamento de estação de telecomunicações, para atividade de SCM- Serviço Comunicação Multimídia, em um único lugar, relatando o procedimento para cadastramento de estações junto a Anatel. E quanto a CRP, informa que o edital se encontra de acordo com a Resolução CFC nº 1.402/2012.

Vieram os autos para parecer jurídico da Assessoria Jurídica, que neste momento, apresenta seu parecer.

PARECER

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”



Verifica-se que a empresa protocolou expediente, através de representante autorizado, com procuração nos autos, dentro do prazo legal, devendo ser conhecido pela Administração.

II - MÉRITO

As alegações da empresa recorrente de que sua inabilitação deve ser revista, pois a mesma cumpriu todas as exigências do edital, giram em torno de dois pontos;

1) DA AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA.

A recorrente tenta fazer crer que a solicitação de licença de funcionamento de estação é dispensável, alegando que o serviço é de radiação restrita, cuja dispensa encontra-se no art. 62-A da Resolução 73, de 25 de novembro de 1998, na ANATEL, redação foi alterada pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017.

Entretanto, os serviços que ora licitamos, não é de radiação restrita, e sim de Serviço de Comunicação Multimídia, tanto que a licença de estação apresentada pela recorrente, no município de Fortaleza é neste sentido, sendo que empresas que possuem a autorização da ANATEL, devem cadastrar quantas estações possuírem, e que municípios possuírem, podendo inclusive ter mais de uma estação no município. O que ficou dispensado foi o licenciamento de todas as estações de telecomunicações das redes de suporte que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados, independente do serviço e da quantidade de usuários., mas o que não é o caso do objeto licitado, que não é radiocomunicação de radiação restrita

Logo, para que a empresa pudesse fornecer o serviço em nosso município, esta tem que cadastrar sua estação de equipamentos para serviços multimídia na ANATEL, principalmente, que entre os requisitos exigidos para o fornecimento está a realizar enlaces ópticos na modalidade FTTX, constante da minuta do contrato anexo do Edital.

Assim, a exigência de licença para estação está dentro das previsões legais para o serviço que se quer contratar, além de que se pretende a contratação imediata do serviço, com quantidade e qualidade, cujo fornecimento através unicamente de radiofrequência, torna inviável a contratação.



2) DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR

A exigência da Certidão de Regularidade do Profissional, da forma que se encontra prevista no edital de licitação, continua legal, tanto que expressamente prevista no parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1402/2012, abaixo transcrito:

“Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes. ”(grifo nosso)”.

Entretanto, a recorrente apresentou apenas uma certidão de regularidade simples, que não é a descrita na Resolução nº 1402/2012, sob a alegação de que seria a mesma.

Ao verificarmos a documentação acostada aos autos pela recorrente, constante dos envelopes de habilitação, verificamos que esta não apresentou o Balanço na forma da lei, uma vez que considera-se “na forma da lei”, o balanço que possui todos os elementos prescritos em lei, entre eles que esteja subscrito por profissional regularmente inscrito em conselho profissional, conforme o art. 177 da Lei nº 6.404/76, sendo que antes da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1402/2012, essa comprovação era realizada por DHP em etiqueta e eletrônica sendo que a partir da resolução citada passou-se a comprovar a regularidade do profissional através de certidão emitida pelo conselho, sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada, conforme art. 4º da citada resolução, que traz em seu conteúdo, inclusive o modelo da certidão, onde obrigatoriamente constará a finalidade, número da certidão, e o número para confirmação da autenticidade, com o atesto de regularidade na data do evento que profissional assinou o trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes, e somente emitida pelo próprio profissional, através de seu login e senha, diferente da certidão que é emitida através de acesso livre no sitio do Conselho Regional de Contabilidade, que apenas informa que o profissional, naquele dia, está em dia com o conselho. Muito embora, a expressão “DHP” não deva mais ser utilizada, posto que substituída pela Certidão de Regularidade do Profissional, sua solicitação em editais de



licitação continua legal, tanto que expressamente prevista no parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1402/2012.

A apresentação dos documentos do item 7.III, alínea b.2, e , 7.IV, alínea b, uma vez previsto em normas e no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela recorrente.

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI : “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”. Nesse sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO : “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). 1 GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487. 2 Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal. A exigência constante no edital, ou seja, de que os licitantes apresentem a regularidade do profissional que subscreveu o balanço patrimonial da empresa, mostra-se adequada, pois é razoável que o Poder Público se acautele em face de contratações significativas, principalmente quando trata-se de serviço a ser prestado a todos os órgãos municipais, e muitos recursos estão envolvidos, e se exigido no Edital, deve ser apresentado.

Verificamos que as demais empresas participantes apresentaram todos os documentos solicitados no edital, inclusive quanto a comprovação de regularidade do subscritor



de seus balanços, sem que não ocorresse nenhuma impugnação editalícia, o que nos leva a crer que a exigência não se apresenta excessiva, nem mero formalismo, mostrando-se correta a decisão do senhor pregoeiro em inabilitar a empresa ora recorrente.

Face ao exposto, opina-se pelo **conhecimento e desprovisionamento do recurso formulado FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, com CNPJ N° 06.809.941/0001-57, **sendo que diante da análise concomitante dos autos e da documentação apresentada pelos demais licitantes, constatou-se que esta não apresentou todos os documentos exigidos no edital, devendo ser mantida a decisão de sua inabilitação.**

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 29 de janeiro de 2019.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937